

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1046771

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro

Responsáveis: Sirley Soares; Carla Beatriz Alves Silva; Sebastião César Lemos

Procurador: Antônio Giovani de Oliveira – OAB/MG 44.457; João Regis David Oliveira – OAB/MG 98.739; Lucas Garcia Porfírio – OAB/MG 158.319; Vinícius de Oliveira Freire – OAB/MG; 179.251; Tamires Giordânia da Silva – OAB/MG 181.980; Daniel Alencar da Fonseca – OAB/MG 52.311-E

MPC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE FAZENDA. TESOURARIA. RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS NÃO UTILIZADAS POR AGENTES PÚBLICOS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO LIVRO RAZÃO DA CONTA CAIXA E O VALOR DISPONÍVEL NO COFRE. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO PARA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÕES. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A constatação de diferença entre o valor registrado no livro razão da conta caixa e o valor disponível em cofre, bem como a identificação de falta de controle dos valores mantidos na tesouraria do município, recebidos como receita orçamentária de restituições de valores por agentes públicos que não utilizaram a totalidade das verbas recebidas por meio de adiantamento de despesas de viagens, ensejam a imputação de dano ao erário e a aplicação de multa ao responsável pela direção da unidade, especialmente porque, incumbido do dever de guarda dos recursos públicos recebidos, não adotou as medidas necessárias que possibilitariam a redução ou eliminação dos riscos atrelados ao desvio, conforme preconiza o art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, ou mesmo o imediato depósito das quantias por meio de Documentos de Arrecadação em instituição bancária.
2. Contas irregulares, nos termos do art. 48, III, “c” e “e”, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e pelo desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 5/12/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro, por meio da Portaria n. 31, de 4 de novembro de 2016, juntada às fls. 2/3, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de desvios de recursos financeiros da Conta Caixa (cofre), recebidos como receita orçamentária de restituições de valores ao Tesouro Municipal por agentes públicos que não utilizaram a totalidade das verbas recebidas por meio de adiantamento de despesas de viagens.

Em cumprimento à determinação contida no art. 10 da Instrução Normativa n. 3/2013, a Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro encaminhou a Portaria n. 31/2016, contendo a certidão de publicação às fls. 2/3; o relatório de fls. 28/32; os Termos de Conferência de Caixa de fls. 52, 54, 57 e 211/213; os Boletins Diário da Conta Caixa – BDC de fls. 53, 55 e 58; Portarias n. 88/2015 e 119/2014, que cria Comissão para Conferência de Caixa de fl. 56 e 59; Decretos, dispondo sobre a nomeação e exoneração de cargos comissionados, às fls. 69/82; o documento Razão Analítico em Formulário Contínuo de fls. 84/96 e 100/103; os extratos de conta corrente de fls. 97/99, 139/152, 239 e 486; os Termos de Depoimentos de fls. 116/129 e 258/259; o Relatório elaborado pela consultoria contratada pelo Município de fls. 170/188 e 236/237; o Razão Analítico Por Credor de fls. 190/209, 215/234, 250/252, 492/499, 537/553 e 558/563; a defesa apresentada na fase interna do procedimento de fls. 262/270; a relação de impostos, taxas e rendas de fls. 278/472; as cópias das Leis Municipais n. 1.723/2005 e 1.896/2007, que regulamentam as viagens a serviço do Município, às fls. 481/483; as notas de empenho de fls. 499/535; o relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE de fls. 564/571 e o relatório do Controle Interno de fls. 572/578.

Autuada como Tomada de Contas Especial em 12/6/2018, à fl. 580, a documentação foi encaminhada à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise.

A 1ª CFM destacou, às fls. 584/586, que foram encontrados, no cofre do Município, valores em espécie no total de R\$ 344,75 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e em cheques “sobre execução” no montante de R\$ 3.208,70 (três mil, duzentos e oito reais e setenta centavos). Pontuou, contudo, que a CTCE teria calculado o dano ao erário com base nos dados apurados no relatório “Razão Analítico”, sem considerar os valores encontrados no cofre do Município. Por essa razão, sugeriu a realização de diligência para que os responsáveis demonstrassem de forma clara e objetiva os montantes que compõem o prejuízo identificado.

Seguindo essa orientação, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício da competência delegada pela Portaria n. 1/2017 do Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, promoveu a intimação do então Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Cezar Lemos, às fls. 587 e 589, para que demonstrasse a aferição do dano, nos moldes propostos pela Unidade Técnica.

Em resposta, o então Chefe do Executivo Municipal encaminhou a documentação de fls. 594/600 e esclareceu que os valores encontrados no cofre do Município não foram deduzidos do valor total do dano, porque não há comprovação documental e contábil de que foram depositados em contas bancárias da Prefeitura Municipal.

Após analisar a manifestação enviada pelo gestor público, a 1ª CFM, fls. 602/604, considerou corretos os valores apurados pela CTCE e sugeriu a citação do Sr. Sirley Soares e da Sra. Carla Beatriz Alves Silva, identificados como responsáveis pelo prejuízo calculado.

Citados, a Sra. Carla Beatriz Alves Silva informou, fl. 615, que houve recolhimento tempestivo do débito, por seu valor atualizado, e juntou o termo de quitação expedido pela Prefeitura

Municipal à fl. 617. O Sr. Sirley Soares, apesar de devidamente citado, não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 618 e o Aviso de Recebimento juntado à fl. 609.

Diante da ausência de manifestação e da não comprovação de ressarcimento por parte do Sr. Sirley Soares, a 1ª CFM entendeu, às fls. 621/623, que persistiria o dever de ressarcir o valor de R\$ 45.910,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos). De outro modo, por considerar devidamente comprovado o ressarcimento do dano imputado à Sra. Carla Beatriz Alves Silva, a Unidade Técnica concluiu pela extinção do processo em relação a ela.

Em seguida, o Ministério Público de Conta opinou, às fls. 626/629v, pelo prosseguimento do feito somente em relação ao Sr. Sirley Soares, tendo em vista o termo de quitação subscrito pelo Diretor do Departamento de Fazenda do Município em favor da Sra. Carla Beatriz Alves da Silva. No mérito, opinou pelo julgamento irregular das contas do Sr. Sirley Soares e pela aplicação das penas de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo de determinação de restituição do dano, no valor histórico de R\$ 45.910,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos). No tocante à Sra. Carla Beatriz Alves Silva, o *Parquet* opinou pelo encerramento do processo, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Fase Interna da Tomada de Contas Especial

O procedimento em análise foi instaurado pelo Prefeito de Carmo do Rio Claro, à época, Sr. Sebastião Cezar Lemos, conforme Portaria n. 31/2016, juntada às fls. 2/3. De acordo com o relatório elaborado pela CTCE de fls. 564/570, a Tomada de Contas Especial foi realizada para apurar suposto desvio de recursos financeiros na conta caixa (cofre), recebidos como receita orçamentária de restituição de valores relativos a adiantamento de diárias de viagens não utilizadas por agentes públicos.

Nesse passo, o prejuízo foi apurado com base na diferença entre a escrituração contábil da receita orçamentária relativa às mencionadas restituições e os valores encontrados no cofre da Tesouraria.

Especialmente sobre a escrituração contábil, constatei que as movimentações lançadas individualmente na conta “Caixa – Tesouraria”, referem-se ao período de 31/12/2014 a 17/2/2016, às fls. 84/100. O mencionado documento fornece histórico detalhado das transações e, ao final, indica que o saldo na conta seria de R\$ 46.792,37 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

De outra parte, o Termo de Conferência de fl. 52, subscrito pelos então Prefeito, Diretora de Departamento de Fazenda, Controlador Interno e Ass. Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contábil, atesta a existência de um saldo no caixa da Tesouraria do Município, em 17/2/2016, no valor de R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 598,27 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) em dinheiro e R\$ 9.113,04 (nove mil, cento e treze reais e quatro centavos) relativos aos denominados “cheques em execução”.

Com efeito, o dano apurado deveria corresponder à diferença entre o saldo apurado no Razão Analítico (R\$ 46.792,37) e o valor encontrado no caixa da Tesouraria (R\$ 9.711,31).

Entretanto, apesar do termo de conferência de caixa à fl. 52 indicar a existência de R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos) no cofre da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro em 17/2/2016, o valor do dano ao erário calculado pela CTCE corresponde ao valor total da conta n. 47598 (R\$ 46.792,37), isto é, ao montante total que deveria estar presente no caixa da Tesouraria do Município.

Às fls. 594/600, o então Prefeito Municipal apontou a ausência de comprovantes de que tais montantes foram depositados em contas da Prefeitura Municipal como motivo da inclusão dessas quantias do valor do dano ao erário apurado.

Na manifestação apresentada, o então Chefe do Executivo explicou a situação dos cheques em execução, fl. 595/596v:

Dos Cheques em execução

Com relação ao montante classificado como “cheque em execução” cumpre esclarecer que:

Em conversa com os servidores da Secretaria de Fazenda nos foi relatado resumidamente o que se segue:

- os cheques eram mantidos no cofre da Tesouraria para que fossem tomadas as medidas administrativas e posteriormente as medidas judiciais cabíveis. Os cheques eram referentes a: espólio, dívidas trabalhistas com servidores em decorrência de rescisões e outros. Não foram apresentados os controles, relatórios ou qualquer outro levantamento que demonstre e comprove as informações relacionadas a esses cheques em execução.

- Atualmente os cheques não se encontram fisicamente no cofre da tesouraria para que sejam identificados os devedores e seja dado andamento as providências administrativas e judiciais já mencionadas.

- Em verificação nos demais Departamentos da Prefeitura, tais como: Procuradoria, Contabilidade, Controladoria e Outros constatou-se também que não há guarda ou arquivamento dos referidos cheques em execução.

[...]

Com a não comprovação que os cheques em execução foram depositados em contas bancárias da Prefeitura demonstra-se a inviabilidade de se deduzir os montantes de R\$ 3.308,70 e R\$ 9.113,04 do valor contábil apurado em 26/11/2015 e 17/02/2016, respectivamente pois os cheques não foram localizados e tampouco constam nos extratos bancários como compensados pelas Instituições Financeiras na qual a Prefeitura mantém contas bancárias.

Especificamente sobre as quantias em dinheiro conferidas pela mencionada Comissão, o então Chefe do Executivo Municipal esclareceu, fls. 596v/597, que:

- Os montantes de R\$ 344,75 e 598,27 apresentados nos Termos de Conferência de Caixa apurados em 26/11/2015 e 17/02/2016, respectivamente trata-se devoluções de recursos financeiros não utilizados na Concessão de Adiantamento de viagens por servidores contabilizados como entrada (Débito) na conta Caixa- Tesouraria contrapartida Receita Orçamentária – Outras Restituições.

- O montante do dinheiro em espécie apurado em 26/11/2015 e 17/02/2016 compõe o saldo contábil da conta “Caixa” no valor de R\$ 45.910,41 e R\$ 46.792,37, respectivamente.

- Não há registros contábeis que os montantes de R\$ 344,75 e R\$ 598,27 foram levados a depósito nas Instituições Financeiras na qual a Prefeitura mantém contas bancárias.

- Com a não comprovação que o dinheiro em espécie do Cofre foi depositado em qualquer das contas bancárias da Prefeitura demonstra-se a inviabilidade de se deduzir (descontar)

os montantes de R\$ 344,75 e 598,27 do valor contábil apurado em 26/11/2015 e 17/02/2016.

Em resumo, o então Prefeito esclareceu que não há comprovação de que os referidos cheques em execução e as quantias em espécie tenham sido depositadas em conta bancária da Prefeitura Municipal e, como não se encontravam fisicamente no cofre da tesouraria naquela data – à época de sua manifestação, 10/8/2018 – por tais motivos estes valores não poderiam ser decotados do montante a ser restituído.

No entanto, entendo que a responsabilidade pelo desvio desses valores, que somam R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), não pode ser atribuída ao ex-Diretor do Departamento de Fazenda, Sr. Sirley Soares, uma vez que se constatou a existência dessas quantias no caixa da Tesouraria em 17/2/2016, data da segunda conferência, realizada pela Comissão instituída pelo Sr. Sebastião César Lemos, então Prefeito, durante sua gestão. Assim, mesmo que em data posterior ao término do efetivo exercício do cargo de Diretor do Departamento de Finanças pelo citado agente público, Certidão de Tempo de Serviço de fl. 68, em 25/11/2015, não há razão para que o destino de tais montantes seja ignorado, uma vez que os valores foram encontrados no caixa da Tesouraria durante sua gestão, razão pela qual a referida importância deve ser deduzida do total de dano ao erário apurado, como será melhor detalhado no item 3 desta proposta de voto.

A seu turno, visualizo falha na Tomada de Contas Especial promovida, pois não se envidaram esforços na identificação dos responsáveis pelo desvio dos recursos encontrados no caixa da Tesouraria e conferido pela Comissão instituída pela Portaria n. 31/2016. Desse modo, proponho a emissão de determinação ao atual Chefe do Executivo, para que adote as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo suposto desvio dos recursos encontrados no caixa da Tesouraria, em 17/2/2016, no valor de R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), sob pena de responder solidariamente pelo prejuízo calculado, nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Quantificação do dano

Conforme disposto no art. 241, V, do parágrafo único, do Regimento Interno, a instauração da Tomada de Contas Especial, pela autoridade administrativa ou pelo Tribunal, de ofício, tem como finalidade apurar os fatos, quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis.

No caso dos autos, o procedimento foi instaurado pelo Prefeito, Sr. Sebastião Cezar Lemos, conforme Portaria n. 31/2016, juntada às fls. 2/3, e conduzido pelos servidores nomeados no citado ato normativo. Consoante exposto no relatório de fls. 564/570, a Tomada de Contas Especial foi realizada para apurar suposto desvio de recursos financeiros na conta caixa (cofre), recebidos como receita orçamentária de restituição de valores relativos a adiantamento de diárias de viagens não utilizadas por agentes públicos.

De acordo com os fatos descritos pela CTCE, à fl. 566, após a substituição do titular do cargo de Diretor de Departamento de Fazenda, Sr. Sirley Soares, a então Chefe do Executivo Municipal, Sra. Maria Aparecida Oliveira Paiva, instituiu comissão específica para realizar a conferência do caixa localizado no Setor de Tesouraria. Naquela ocasião, foi constatada divergência entre os valores registrados no “Razão Analítico”, relativo à conta caixa (R\$ 44.090,09) e o numerário disponível fisicamente no cofre (R\$ 3.553,45), conforme Termo de Conferência de fl. 54.

De igual modo, após a substituição da Chefe do Executivo Municipal, Sra. Maria Aparecida Oliveira Paiva, ocorrida em 17/2/2016, foi instituída nova comissão, pelo então Prefeito, Sr.

Sebastião Cezar Lemos, para conferir o caixa do Setor de Tesouraria. Dessa vez, a divergência apurada entre o valor informado no Boletim Diário de Conta (R\$ 46.903,89) e a quantia existente no cofre instalado na citada repartição (R\$ 9.711,31), foi de R\$ 37.192,58 (trinta e sete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme Termo de Conferência de fl. 52.

À vista da divergência apurada, a empresa de consultoria, Planej Consultoria e Sistema Ltda., contratada pelo Município na gestão da Sra. Maria Aparecida Oliveira Paiva, elaborou o “quadro discriminativo das devoluções decorrentes de adiantamentos de despesa de viagens recebidas pela tesouraria”, consignando desvio de dinheiro do Município. Tal documento foi encaminhado ao Ministério Público da Comarca.

No relatório elaborado, a CTCE, à fl. 567, citou a afirmação técnica da Planej Assessoria Ltda., segundo a qual:

O valor registrado no débito da conta razão do cofre n. 47.598 equivale ao valor do conhecimento de receita que deve ser registrado na conta razão do cofre n. 47.599 quando depositado na conta bancária n. 59.002-9. Que o saldo da conta n. 47.598 constante no relatório – Razão Analítico período 01.01.2016 a 16.02.2016 constante nos autos valor de R\$ 46.792,37 é o valor faltoso da conta n. 47.598.

Por considerar frágeis as informações para caracterização do fato irregular, do dano ao erário e da identificação dos responsáveis, a CTCE analisou os Termos de Conferência de Caixa, conhecimento de receitas de viagens, relatórios analíticos, extratos da conta corrente, relatório da Tesouraria e demais documentos, bem como procedeu à oitiva de servidores do Município. Com base nos elementos coletados, a CTCE concluiu, às fls. 565/567, que houve dano ao erário no valor de R\$ 46.792,37 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

Compulsando os autos, verifiquei que o desvio de recursos foi identificado a partir do confronto entre as quantias registradas no documento denominado “Razão Analítico em Formulário Contínuo” das contas contábeis n. 47598 e 47599 e os valores existentes no cofre instalado na Tesouraria do Município.

Especialmente sobre a escrituração contábil da conta n. 47598, observei que as movimentações lançadas individualmente na conta “Caixa – Tesouraria”, às fls. 84/94, referem-se ao período de 31/12/2014 a 31/12/2015. O mencionado documento fornece histórico detalhado das transações e, ao final, indica que o saldo na conta seria de R\$ 46.903,89 (quarenta e seis mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos).

Seguindo a orientação da empresa Planej Assessoria Ltda., toda quantia recebida a título de restituição de adiantamento de despesa com viagem era registrada na conta contábil n. 47598, pela Tesouraria. Somente após o efetivo depósito desses valores na conta bancária n. 59002-9, os montantes relativos às restituições eram lançados na conta contábil n. 47599.

Partindo desse pressuposto, o dano ao erário corresponde à diferença entre os valores registrados nas contas n. 47598 e 47599, uma vez que a primeira retrata as quantias recebidas pela Tesouraria e na segunda estão os montantes que efetivamente integraram o patrimônio municipal, por meio de depósito bancário em conta do ente público.

Conforme detalhado nos documentos que instruem os autos, em especial nas fls. 84/89 e 190/197, a conta contábil n. 47598 registrou um débito de R\$ 50.611,89 (cinquenta mil, seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos), entre 31/12/2014 e 31/12/2015.

Nesse passo, os extratos bancários juntados às fls. 146, 148 e 150 comprovam o depósito bancário de R\$ 3.708,00 (três mil e setecentos e oito reais), devidamente registrados como

crédito no Razão Analítico à fl. 84. Desse modo, compensados os débitos e créditos apurados entre 31/12/2014 e 31/12/2015, restou um saldo de R\$ 46.903,89¹ (quarenta e seis mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), que foi recebido e registrado pela Tesouraria, mas não integrou o patrimônio do Município por meio de transação bancária.

Ainda de acordo com os registros contábeis, entre 1º/1/2016 e 16/2/2016, o débito inscrito na conta n. 47598 foi de R\$ 5.565,48 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme fl. 100. Nessa esteira, as quantias ali assinaladas como crédito, no total de R\$ 5.677,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais), estão devidamente identificadas nos extratos bancários de fls. 151 e 152.

Desse modo, o saldo registrado na conta n. 47598 passou de R\$ 46.903,89, em 31/12/2015, para R\$ 46.792,37² (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em 16/2/2016.

Nesse cenário, entre 31/12/2014 e 16/2/2016, constatei que a Tesouraria recebeu o equivalente a R\$ 46.792,37 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) a título de restituição de adiantamento de diária de viagens não utilizadas por agentes públicos, mas não reintegrou tais valores aos cofres municipais.

Conforme consignado nos Termos de Conferência de fl. 52, em 17/2/2016 havia um numerário equivalente a R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos) no cofre instalado na Tesouraria. Indagado sobre os valores em espécie mantidos no setor, o então Prefeito Municipal explicou, às fls. 592/600, conforme explicitado acima, que não há registros contábeis que comprovem que tais quantias foram incorporadas ao patrimônio do Município e, por isso, os valores deveriam compor o total do dano ao erário.

Nesse passo, concluo que os fatos apurados evidenciam dano ao erário, no valor de R\$ 46.792,37 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), conforme registros contábeis.

3. Identificação dos responsáveis

3.1. Sr. Sirley Soares – Diretor do Departamento de Fazenda entre 2/1/2015 e 25/11/2015

Com base nos depoimentos de servidores municipais, lotados à época no Departamento de Fazenda, e no Parecer Técnico da Planej Consultoria Ltda., a CTCE concluiu que o descontrole dos atos de gestão do então Diretor, Sr. Sirley Soares, caracterizou violação de rotinas internas do Setor de Tesouraria e demais normas de Direito Financeiro. Por fim, concluiu que a responsabilidade pelo débito, equivalente a R\$ 45.910,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos), deveria ser atribuída ao Sr. Sirley Soares, em razão da falta de prestação de contas das saídas dos valores guardados no cofre, da inexistência de registro de depósitos bancários e de anotação capaz de identificar o destino das quantias recebidas.

A 1ª CFM, às fls. 602/605, considerou que as faltas de registro das retiradas de valores do cofre se deram em virtude do descontrole dos atos de gestão do então Diretor do Departamento de Fazenda, e, portanto, atribuiu a ele a responsabilidade pelo dano ao erário. Constatou, ainda, que a Sra. Carla Beatriz Alves Silva, sucessora da direção do Departamento de Fazenda, não adotou as “[...] medidas administrativas necessárias para apuração dos fatos e dos responsáveis,

¹ Conta contábil n. 47598 entre 31/12/2014 e 31/12/2015 = R\$ 50.611,31 (crédito, incluído o saldo remanescente em 31/12/2014) – R\$ 3.708,00 (débito) = 46.903,89

² Conta contábil n. 47598 entre 31/12/2015 e 24/2/2016 = R\$ 52.469,37 (crédito, incluído o saldo remanescente em 31/12/2015) – R\$ 5.677,00 (débito) = 46.792,37

bem como para a regularização das falhas apontadas, o que gerou o aumento do débito apurado para R\$ 46.792,37 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em 16/2/2016, fl. 100". Diante disso, entendeu que deveria ser responsabilizada pelo valor correspondente à diferença entre os saldos, totalizando R\$ 881,96 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Ao final, opinou pela citação dos responsáveis.

Apesar de ter sido devidamente citado, fl. 609, e ter constituído advogado no processo, de acordo com fls. 610/611, o Sr. Sirley Soares não se manifestou.

Diante da ausência de manifestação e da não comprovação de ressarcimento por parte do ex-Diretor do Departamento de Fazenda, a 1ª CFM entendeu, às fls. 621/623, que persistiria o dever de ressarcir o valor de R\$ 45.910,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos).

O *Parquet* Especial manifestou-se no sentido de manutenção do processo apenas em relação ao Sr. Sirley Soares, visto que a Sra. Carla Beatriz Alves da Silva realizou o pagamento do débito de sua responsabilidade. Além disso, observou que o então ex-Diretor ocupou o mencionado cargo no período em que ocorreram as divergências entre os valores, portanto, recairia sobre ele a obrigação de comprovar a correta destinação dos recursos movimentados na conta.

A partir dos elementos coletados pela CTCE, pontuo que o fato relatado configura desvio de recursos públicos e a responsabilidade pela reparação do prejuízo sofrido deveria ser, em princípio, imputada ao agente que se apropriou indevidamente dos valores recebidos pela Tesouraria, a título de restituição de adiantamento de despesa com viagem.

Entretanto, apesar do empenho da CTCE, não foi possível identificar o responsável direto pelo ato danoso. Conforme esclarecido nos depoimentos prestados, as rotinas e a falta de instrumentos de controle no setor propiciaram o extravio e dificultaram a descoberta de sua autoria.

Pontuo, aqui, o depoimento da servidora Janaina Maria dos Santos Rey, fls. 116/117, de que não havia conferência diária na conta cofre, que a chave permanecia dentro da gaveta da mesa central da sala do setor de Tesouraria e todos os servidores do departamento possuíam acesso, que ficava constantemente aberto durante o expediente.

Ademais, a servidora Maria Ilidia Paiva, às fls. 118/119, acrescentou que a conferência do cofre era realizada somente ao final do ano, isto é, não havia rotina de controle.

Além disso, a funcionária Cátia Isabel Faria acresceu, fls. 120/121, que os serviços bancários eram realizados pelo Sr. Sirley Soares, uma vez que a assinatura deste era imprescindível para expedição de alvará e correlatos, conforme mencionado pelo servidor Silvio Carlos Ferreira, às fls. 124/125.

Destaco, por fim, que o Sr. Sirley Soares não prestou depoimento à Comissão de Tomada de Contas, fls. 128/129, tendo enviado apenas seu advogado.

Nesse cenário, os resultados dos trabalhos de apuração realizados pela CTCE apontam que o desvio dos recursos ocorreu entre o recebimento dos valores relativos às restituições e o efetivo depósito das quantias na conta bancária do ente municipal. Nesse intervalo, os valores eram mantidos no cofre instalado na Tesouraria, ao qual, segundo depoimentos, todos os servidores do setor mantinham acesso, já que ficava aberto durante o expediente, sua chave permanecia guardada na gaveta da mesa central e todos aqueles que frequentavam o local conheciam o código (segredo), fls. 116/129.

Assim, em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial, cabe ao Tribunal o exercício da competência prevista nos arts. 70 e 71 da Constituição da República e inciso V

do art. 3º da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo ilícito penal na esfera própria, já que a conduta do então gestor poderia configurar, em tese, peculato culposo previsto no art. 312, § 2º, do Código Penal³.

Destaco, de todo modo, que a comprovação da regularidade na guarda de dinheiro e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõem:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

[...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Sendo assim, especialmente diante de seu dever de guarda dos valores recebidos a título de restituição de adiantamento de despesas com viagens não utilizadas por servidores públicos, entendo que a omissão do responsável pela direção superior da Tesouraria do Município foi relevante a fim de estabelecer o nexo de causalidade com o resultado danoso, pois, de fato, concorreu, nos termos dos art. 186⁴ e 927⁵ do Código Civil, para o desvio dos referidos recursos, conforme será retratado a seguir.

Consoante os depoimentos prestados por servidores à CTCE, fls. 116/129, já citados acima, as rotinas internas seguidas pela Tesouraria propiciavam a ocorrência de desvios, já que não havia conferência diária do cofre instalado no setor, que ficava aberto durante o expediente e seu acesso, por meio de chave e código, era disponibilizado a todos os servidores do local. Os

³ Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

⁴ Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

depoentes informaram também que não eram realizadas conciliações bancárias com regularidade dos valores recebidos pela Tesouraria.

Com efeito, a falta de controle viabilizou os desvios dos recursos recebidos. Destaco, por oportuno, que esse cenário poderia ser evitado com a criação de rotinas de trabalho e a instituição de instrumentos de controle pelo então Diretor do Departamento de Fazenda, conforme preconiza o art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal⁶, ou mesmo o imediato depósito das quantias por meio de Documentos de Arrecadação em instituição bancária.

Nesse contexto, entendo que o superior hierárquico da Tesouraria responde solidariamente pelo dano apurado, em virtude de ter se omitido em seu dever de adotar as medidas que impedissem ou minimizassem os riscos de desvio dos recursos públicos.

Seguindo essa linha, os depoimentos colhidos pela CTCE indicam que o então Diretor do Departamento de Fazenda participava diretamente da rotina interna da Tesouraria, sendo apontado como o responsável pela realização dos depósitos bancários das quantias recebidas pelo setor. Nesse aspecto, a responsabilidade do Sr. Sirley Soares pelo dano ao erário decorre do ato de realizar o serviço bancário, sem conferir se as quantias levadas a depósito coincidiam com os valores inscritos nos registros contábeis, o que denotou, em meu entendimento, erro grosseiro do gestor, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷.

Destaco, ademais, que se aplicam ao caso os efeitos da revelia, uma vez que o responsável foi devidamente citado, mas se manteve inerte, o que adoto, ao apreciar o mérito e nos limites do princípio do livre convencimento motivado, como um dos elementos de convicção na apreciação dos respectivos atos de gestão.

Especificamente sobre a extensão da responsabilidade que deve ser atribuída ao Sr. Sirley Soares, ressalto que o agente público exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Fazenda entre 2/1/2015 a 25/11/2015, conforme certidão de tempo de serviço de fl. 68. Durante esse período, o débito registrado no Razão Analítico da conta contábil n. 47598, fl. 84, é de R\$ 48.853,41 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Desse total, o equivalente a R\$ 2.943,00 (dois mil e novecentos e quarenta e três reais) foi depositado na conta bancária n. 59002-9, conforme extrato de fls. 146, 148 e 150 e razão analítico de fl. 96, restando um saldo de R\$ 45.910,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos).

Por fim, conforme exposto no item 1 desta proposta de voto, entendo que desse total deve ser excluído o valor de R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), encontrado no cofre da Tesouraria pela Comissão de Conferência, em 17/12/2016.

No caso em exame, portanto, todas as informações colhidas pela CTCE demonstram que o Sr. Sirley Soares não agiu com o necessário zelo para com o bem público e infringiu as normas de natureza financeira. Assim sendo, tem-se caracterizado o nexó de causalidade entre a conduta do ex-Diretor do Departamento de Fazenda e o prejuízo sofrido pela Administração, eis que ele colocou em risco e concorreu para a ocorrência do fato delituoso.

⁶ Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...]

IX - criação de rotinas de trabalho nos diversos setores, principalmente no setor de Tesouraria;

⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Assim, em razão do dano ao erário apurado e de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sirley Soares, nos termos do art. 48, III, “c” e “e”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e que seja determinado ao ex-Diretor do Departamento de Fazenda que promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 36.199,10 (trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), decorrente de desvio de restituições de adiantamento de despesas com viagens não utilizadas por servidores públicos, apurado entre 2/1/2015 e 25/11/2015, além da aplicação de multa, conforme arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Registro que esses valores devem ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013.

Proponho, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Sirley Soares no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pormenorizado e fundamentado na tabela a seguir:

Razão	Fundamento normativo	Valor da Multa
Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	Art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.	R\$ 1.500,00
Ocorrência de dano ao erário ⁸	Art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.	R\$ 3.500,00
TOTAL		R\$ 5.000,00

Ainda, em razão da gravidade dos fatos relatados, que, inclusive, podem configurar, em tese, peculato culposo previsto no art. 312, § 2º, do Código Penal, tendo em vista a displicência do então gestor para com os valores públicos que lhe eram confiados, uma vez que, como Diretor do Departamento de Fazenda e responsável pela conciliação bancária das quantias incumbidas ao setor, não cumpriu com suas obrigações com zelo, o que restou evidenciado pelos depoimentos mencionados nesta proposta de voto, fls. 116/129, entendo, nos termos dos entendimentos exarados nos Acórdãos n. 1974/2012 – Plenário⁹ e n. 2143/2014 – Plenário¹⁰, ambos do TCU, que, após o trânsito em julgado da decisão, o processo deve ser afetado ao Tribunal Pleno¹¹ para apreciação da inabilitação do Sr. Sirley Soares para o exercício de cargo

⁸ Valor da multa tomando como base o percentual de, aproximadamente, 10% (dez por cento) do valor histórico do dano ao erário.

⁹ A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente é reservada pelo TCU para a conduta, ou conjunto de condutas, cuja gravidade é considerada extrema. (Acórdão 1974/2012- Plenário, 1/8/2012, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)

¹⁰ A pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) no âmbito da Administração Pública, cujo prazo mínimo de aplicação é de cinco anos, guarda estreita correlação com a gravidade da infração praticada. O TCU não pode fixar referida pena com prazo inferior a esse. Quando o Tribunal se deparar com casos em que a pena de inabilitação pelo prazo de cinco anos, se mostre excessiva, deve considerar que a falha correspondente não se reveste de gravidade suficiente, deixando de aplicá-la. Acórdão 2143/2014-Plenário-, Data da sessão 20/8/2014, Relator Min. André de Carvalho.

¹¹ Conforme os fundamentos expostos pelo Conselheiro Gilberto Diniz em voto-vista na Tomada de Contas Especial n. 738397 (Relator Conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara. Sessão do dia 13/8/2015).

em comissão ou função de confiança, na Administração Estadual ou Municipal, conforme dispõe o art. 83, II, c/c o art. 92 da Lei Orgânica desta Corte, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, o que considero medida necessária a evitar o cometimento de novas infrações dessa natureza pelo servidor e para resguardo da própria Administração Pública.

3.2. Sr. Carla Beatriz Alvez Silva – Diretora do Departamento de Fazenda entre 26/11/2015 e 17/2/2016

Quanto à Sra. Carla Beatriz Alves Silva, a CTCE imputou débito no valor de R\$ 881,96 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de não ter adotado as providências necessárias para apuração dos fatos e responsáveis, nem emvidado esforços para instituir rotinas internas no setor que impedissem o aumento do débito.

De acordo com os Decretos de fls. 74/75 e 77, a Sra. Carla Beatriz Alves Silva exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Fazenda entre 26/11/2015 a 17/2/2016. Nesse período, o saldo da conta n. 47598 passou de R\$ 45.910,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos) para R\$ 46.792,37 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 84 e 100.

Com base nesse cálculo, a CTCE apontou a Sra. Carla Beatriz Alves Silva como responsável pelo aumento do débito verificado na conta n. 47598, no valor de R\$ 881,96 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), quantia apurada com base na diferença entre o saldo da citada conta em 31/12/2015 (R\$ 45.910,41) e 17/2/2016 (R\$ 46.792,37).

Sobre a apuração de responsabilidade da Sra. Carla Beatriz Alves Silva, a 1ª CFM, às fls. 621/622, e o Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 626/629, concordaram que o processo deveria ser encerrado diante da quitação subscreta pelo Diretor do Departamento de Fazenda do Município, acostada às fls. 615/617.

Seguindo a mesma metodologia adotada no item anterior, a responsabilidade da Sra. Carla Beatriz Alves Silva deve corresponder à diferença entre os recursos recebidos pela Tesouraria e o montante efetivamente depositado em conta bancária do ente público, durante sua gestão. Assim, entre 29/12/2015 e 4/2/2016 foi inscrito como débito o valor de R\$ 7.323,96 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), conforme histórico do razão analítico de fls. 84 e 100. Em contrapartida, os créditos registrados e confirmados pelos extratos bancários de fls. 150/152 equivalem a R\$ 6.442,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). Sendo assim, o dano a ser imputado à Sra. Carla Beatriz Alves Silva deveria corresponder a R\$ 881,96 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Especialmente sobre a quitação anexada às fls. 615/617, e sua aptidão para justificar o encerramento do processo em relação à Sra. Carla Beatriz Alves Silva, entendo que o mencionado documento deveria estar acompanhado do respectivo registro contábil e extrato bancário comprovando a incorporação do respectivo valor ao patrimônio do Município. Tal providência se mostra adequada no caso em análise, notadamente diante do histórico de descontrole nos atos e rotinas da Tesouraria, o que inclusive deu causa à instauração deste processo.

De qualquer modo, partindo da premissa de que a quitação apresentada possui fé pública, presumo verdadeira a reparação do dano promovida pela Sra. Carla Beatriz Alves Silva e proponho o encerramento do processo, com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista a sua liquidação tempestiva, devidamente atualizada, dando à responsável regular quitação, com fundamento no art. 49 da referida Lei Orgânica.

Proponho, de todo modo, diante da gravidade dos fatos aqui relatados, na esteira da manifestação do *Parquet* Especial, que seja determinado ao atual Prefeito de Carmo do Rio Claro que adote mecanismos eficientes de controle das restituições de adiantamento de despesas de viagens, para evitar novos desvios, nos termos do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, sugerindo, nesse aspecto, a utilização de Documentos de Arrecadação a serem pagos em instituição bancária. Deve-se encaminhar a este Tribunal, assim, a comprovação do cumprimento do disposto nesta proposta de voto, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno e do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, em razão do dano ao erário apurado e de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sirley Soares, nos termos do art. 48, III, “c” e “e”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e que seja determinado ao ex-Diretor do Departamento de Fazenda que promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 36.199,10 (trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), decorrente de desvio de restituições de adiantamento de despesas com viagens não utilizadas por servidores públicos, apurado entre 2/1/2015 e 25/11/2015, além da aplicação de multa, conforme arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Registro que esses valores devem ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013.

Proponho, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Sirley Soares, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades que resultaram dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, e, nos termos do art. 85, II, do mesmo diploma legal, multa no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela inobservância do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, perfazendo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à Sra. Carla Beatriz Alves Silva, proponho o encerramento do processo, com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, dando à responsável regular quitação, com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica.

Proponho, ainda, diante da gravidade dos fatos aqui relatados, que seja determinado ao atual Prefeito de Carmo do Rio Claro que adote mecanismos eficientes de controle das restituições de adiantamento de despesas de viagens, para evitar novos desvios, nos termos do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, sugerindo, nesse aspecto, a utilização de Documentos de Arrecadação a serem pagos em instituição bancária. Deve-se encaminhar a este Tribunal, assim, a comprovação do cumprimento do disposto nesta proposta de voto, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno e do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Ademais, proponho a emissão de determinação ao referido gestor para que adote as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo suposto desvio dos recursos encontrados no caixa da Tesouraria, em 17/12/2016, no valor de R\$ 9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), sob pena de responder solidariamente pelo prejuízo calculado, nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, encaminhando comprovação do cumprimento a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte dias), consoante

art. 17 da Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, sob pena de multa, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno e do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Registro que o cumprimento das determinações dadas aos referidos gestores deverá ser monitorado pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG.

Após o trânsito em julgado da decisão, proponho, nos termos do disposto nesta proposta de voto, a afetação do processo ao Tribunal Pleno para que, consoante o art. 83, II, c/c o art. 92, da Lei Orgânica, pronuncie-se sobre a decretação da inabilitação do Sr. Sirley Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na Administração Estadual ou Municipal.

Intimem-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, acolho a proposta de voto do relator quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, à determinação de ressarcimento do dano ao erário, bem como à aplicação de multa ao Senhor Sirley Soares e demais determinações exaradas.

Peço vênia, no entanto, para não acolher a proposta de afetação do processo ao Tribunal Pleno para que se pronuncie sobre a decretação de inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por considerar medida excessivamente gravosa no presente caso.

Embora o gestor tenha descumprido deveres funcionais, considero que a referida sanção só deve ser aplicada em razão da prática de condutas com alto grau de reprovabilidade, o que não parece ser o caso, tendo em vista que o relator propôs a aplicação de multas que totalizam R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo considerado para fixar esse valor o percentual de 10% sobre o valor histórico do dano. Ressalto que esse percentual, em regra, é o que tenho aplicado para condutas não tão gravosas mas que acarretaram prejuízo aos cofres públicos.

Nesse cenário, considero que, ao invés de aplicar a sanção de inabilitação proposta, seria mais razoável aplicar multa de 20 % sobre o valor atualizado do dano, de modo que a multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) decorrente da ocorrência de dano deveria ser aumentada para R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Esse valor somado à multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) proposta em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal totalizaria uma sanção no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Sr. Sirley Soares, nos termos do art. 48, III, “c” e “e”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão do dano ao erário apurado e de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira; **II)** determinar ao ex-Diretor do Departamento de Fazenda, Sr. Sirley Soares, que promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$36.199,10 (trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), decorrente de desvio de restituições de adiantamento de despesas com viagens não utilizadas por servidores públicos, apurado entre 2/1/2015 e 25/11/2015, devendo esses valores ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013; **III)** aplicar multa ao Sr. Sirley Soares, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades que resultaram dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, e, nos termos do art. 85, II, do mesmo diploma legal, multa no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela inobservância do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, perfazendo o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais); **IV)** encerrar o processo quanto à Sra. Carla Beatriz Alves Silva, com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, dando à responsável regular quitação, com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica; **V)** determinar ao atual Prefeito de Carmo do Rio Claro, diante da gravidade dos fatos, que adote mecanismos eficientes de controle das restituições de adiantamento de despesas de viagens, para evitar novos desvios, nos termos do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, sugerindo, nesse aspecto, a utilização de Documentos de Arrecadação a serem pagos em instituição bancária, devendo ser encaminhada a este Tribunal a comprovação do cumprimento do disposto nesta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno e do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **VI)** determinar ao atual Prefeito de Carmo do Rio Claro que adote as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo suposto desvio dos recursos encontrados no caixa da Tesouraria, em 17/12/2016, no valor de R\$9.711,31 (nove mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos), sob pena de responder solidariamente pelo prejuízo calculado, nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, encaminhando comprovação do cumprimento a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, consoante art. 17 da Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, sob pena de multa, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno e do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; **VII)** determinar a afetação do processo ao Tribunal Pleno, após o trânsito em julgado da decisão, para apreciação da inabilitação do Sr. Sirley Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na Administração Estadual ou Municipal, conforme dispõe o art. 83, II, c/c o art. 92

da Lei Orgânica desta Corte, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas; **VIII)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **IX)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno; **X)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**